

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1001](#)

[STJ nº 682](#)

## EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta quarta-feira, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 31**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado quanto a proibição de locação por temporada de unidade autônoma, imposta pela síndica do condomínio, como medida necessária à preservação da saúde dos demais condôminos diante da pandemia causada pelo novo coronavírus

Outrossim, foi publicado o **Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 11**, tendo sido selecionado dentre outros, julgado quanto a realização de obra particular durante a pandemia de COVID-19.

Fonte: Portal do Conhecimento

[VOLTAR AO TOPO](#)

## COVID-19

**Covid-19: ministro determina divulgação do cronograma de vacinação informado pelo Ministério da Saúde**

O ministro Ricardo Lewandowski determinou a ampla divulgação do cronograma provável da vacinação contra a Covid-19 apresentado pelo Ministério da Saúde nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 756. Segundo o órgão governamental, a imunização da totalidade da população deverá ocorrer em 16 meses, se houver disponibilidade de vacinas.

### **Grupos prioritários**

De acordo com o documento encaminhado pelo Ministério da Saúde, o público-alvo da vacinação foi dividido em quatro grupos prioritários e a população em geral. A vacinação de cada grupo prioritário durará 30 dias e poderá começar cinco dias após a disponibilização dos imunizantes em território nacional. Após esses quatro meses, será iniciada a vacinação da população geral, com conclusão estimada em mais 12 meses, dependendo da quantidade de vacinas disponíveis.

O Ministério da Saúde ressalta que, até o momento, não há vacina disponível para uso imediato no mercado brasileiro e que a incorporação de um imunizante contra o novo coronavírus no Calendário Nacional de Vacinação dependerá da aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em processo regular ou emergencial. O órgão observa que, atualmente, há quatro vacinas no país na fase III de teste (AstraZeneca, Jansen, Sinovac e Pfizer) e, até hoje, nenhuma delas solicitou registro emergencial.

### **Ação**

A ADPF 756 foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Cidadania. Eles requerem que o presidente da República, Jair Bolsonaro, seja obrigado a adotar todos os procedimentos administrativos indispensáveis para que a União possa, com a segurança científica, técnica e administrativa necessárias, providenciar a aquisição das vacinas e medicamentos que forem aprovados pela Anvisa, sem quaisquer “valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais”.

Além da ADPF 756, o ministro Lewandowski é também relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que estão na pauta do Plenário de amanhã (16), e da ADPF 754.

Leia o cronograma apresentado pelo Ministério da Saúde.

Leia a íntegra da decisão do ministro Ricardo Lewandowski.

Leia a petição da Advocacia-Geral da União.

[Leia a notícia no site](#)

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS INDICADOS**

**0104019-84.2013.8.19.0038**

Relator Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 15.05.2020 p. 04.12.2020

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Cidadão enfermo e hipossuficiente, portador de cardiopatia e diabetes mellitus. Impossibilidade de custeio da internação

em Unidade de Terapia Intensiva, apontada como imprescindível ao tratamento. Lide veiculada em face do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de procedência, "tornando definitivos em face dos entes os efeitos da decisão liminar", sem prejuízo de "honorários advocatícios de R\$ 500,00", "revertidos ao CEJUR da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro". Dupla irresignação. Inadmissibilidade do 2º Apelo, apenas no tocante aos tópicos "DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE QUANTO HÁ VAGAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE", "DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE QUANDO EXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO PARA ATUAÇÃO ESTATAL NA CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE ENTIDADE PRIVADAS", "PREVISÃO NA LEI 8.080/90 DE PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA QUANDO A REDE PÚBLICA DE SAÚDE FOR INSUFICIENTE" e descabimento de multa diária, uma vez já processualmente estabilizados por esta Egrégia Câmara Cível, por ocasião de decisórios denegatórios de seguimento e provimento a Agravos interpostos pelo ente estadual com base nos mesmos pontos retro mencionados e tratados na pretensão sub studio. Não configuração de perda superveniente do objeto da demanda no cumprimento de decisão antecipatória de tutela. Natureza provisória da decisão proferida in limine litis, sujeita, pois, à confirmação ou não de seus efeitos em caráter definitivo, sobretudo se considerada a contestação do direito autoral pelo ente requerido. Mérito. Responsabilidade dos Requeridos, enquanto integrantes do Sistema Único de Saúde, de promoverem, em caráter solidário e cooperativo, as ações atinentes ao fomento, proteção e recuperação da saúde e vida dos cidadãos, dentre as quais se insere a medida objeto do inconformismo. Arts. 6º e 196 da CR/88 e arts. 287 e 289, III, da Carta Estadual. Verbetes Sumulares nº 65 ("Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela") e nº 181 ("Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde"), ambos do TJRJ. Tese não conflitante com aquela firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Rel. Min. Luiz Fux), com Repercussão Geral da matéria constitucional reconhecida. Separação de competências preconizada pela legislação de regência, essencialmente voltada a questões técnicas e organizacionais, em nome da otimização dos serviços públicos, jamais a ser interpretada em detrimento do destinatário-mor de seus escopos. Normas infraconstitucionais de distribuição interna de atribuições entre entes federados não elisiva de sua solidariedade, esta de índole constitucional. Exegética segundo o Princípio-vetor da Descentralização, ínsito ao art. 196, I, da CR/88, bem assim ao art. 7º, IX, "a", da Lei nº 8.080/90 ("ênfase na descentralização dos serviços para os municípios"). Inexistência de alta, sequer média complexidade na medida objeto da causa. Preponderância do direito subjetivo prestacional e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sobre eventuais alegações de insindicabilidade dos atos emanados do Poder Executivo. Garantia da Inafastabilidade da Jurisdição. Art. 5º, XXXV, da CR/88. Restrições orçamentárias igualmente inaptas a obstarem o provimento jurisdicional, em razão de seu cunho constitucional. Epigrafado direito fundamental dotado de atributos de integralidade e de aplicabilidade imediata, assegurando-se ao Estado, em todas as suas esferas de atuação, promover de maneira independente os meios à sua máxima concretização. Art. 5º, §1º, da CR/88. Recusa administrativa deflagrada por força da própria oferta de peça de bloqueio pelo Município, extraído-se dos

autos, ainda, que o atendimento do pedido decorreu unicamente do cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Não caracterização de afronta ao Princípio da Isonomia. Dispositivos infraconstitucionais que guardam como critério hermenêutico o Princípio da Máxima Efetividade. Reforma parcial do julgado, apenas para o afastamento de condenação do ente estadual em honorários especificamente arbitrados em favor de órgão integrante de seu aparato administrativo. Instituto da confusão patrimonial descrito no art. 381 do CC. Verbetes Sumulares nº 421 do STJ ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), nº 80 do TJRJ ("A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ") e nº 221, também do TJRJ ("Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência"). Recursos Especiais Repetitivos nº 1.199.715/RJ (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) e nº 1.108.013/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon). Imputação subsistente em face da Edilidade (1ª Ré), à proporção de sua sucumbência, a teor do art. 87, caput e §1º, do CPC. Quantum debeatur que, embora estabelecido pelo Juízo de origem sem qualquer ressalva quanto à solidariedade entre os entes vencidos, afigura-se impassível de mitigação, por corresponder a importe irrisório final de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consideravelmente inferior à média praticada por esta Egrégia Corte de Justiça em hipóteses análogas, além de incompatível com os próprios parâmetros econômico-processuais do art. 85, §2º, do CPC, o que apenas se deixa de ajustar em atenção ao brocardo ne reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da majoração ínsita ao art. 85, §11, do CPC. Não conhecimento do Agravo Retido interposto pela Edilidade, por inobservância do art. 523, §1º, do CPC/73. Conhecimento e desprovimento do recurso municipal. Conhecimento parcial e provimento parcial do Apelo do Estado.

## Íntegra da decisão

Fonte: EJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## LEGISLAÇÃO

**Emenda Constitucional nº. 80, de 2020** - Autoriza criação de Fundo Municipal e dá outras providências.

**Emenda Constitucional nº. 81, de 2020** - Acrescenta um parágrafo ao artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

**Decreto nº 47.403, de 15 de dezembro de 2020** - Dispõe sobre a política de reúso de água para fins não potáveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DORJ

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Tribunal Especial Misto: 27 testemunhas do processo de impeachment de Wilson Witzel prestam depoimento nesta quinta**

Fonte: TJRJ

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## **NOTÍCIAS STF**

### **Suspensa norma de TO que previa licença maternidade menor para militares adotantes**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins (Lei estadual 2.578/2012) que estabelece prazos de licença maternidade inferiores a 120 dias para mães adotantes de crianças de mais de um ano de idade. A decisão liminar, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6600, será submetida a referendo pelo Plenário.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob o argumento de que a lei estadual viola dispositivos constitucionais referentes ao princípio da igualdade, à proteção da maternidade, da infância e da família e à proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos biológicos e adotivos. De acordo com o Estatuto, a licença para as mães biológicas mantém o prazo constitucional de 120 dias. No entanto, para adoção, os períodos variam de acordo com a idade da criança: 120 dias, se tiver até um ano; 60 dias, para crianças entre um e quatro anos; e 30 dias, para crianças com mais de quatro e menos de oito anos.

#### **Norma discriminatória**

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que a norma tocantinense, ao diferenciar o tempo de licença conforme o tipo de maternidade, em prejuízo da maternidade adotiva, foi discriminatória em relação a essa forma de vínculo familiar, contrariando diretamente as previsões constitucionais sobre a matéria. Ele destacou que, embora a Constituição Federal proteja a gestação biológica como forma mais usual e direta de alcançar a proteção da maternidade, da criança e da família, não é possível afirmar que o alcance das normas protetivas tenha se limitado à hipótese de maternidade biológica.

#### **Vínculo familiar**

O relator explica que a Constituição valoriza a filiação adotiva, ao determinar que a “adoção será assistida pelo Poder Público” (artigo 227, parágrafo 5º) e estabelecer a plena igualdade de direitos e qualificações entre filhos biológicos e adotivos (artigo 227, parágrafo 6º). Ele ressalta que a formação do vínculo familiar por meio da adoção tem algumas características e necessidades diversas da gestação biológica, mas a garantia da convivência integral com a mãe, de maneira harmônica e segura, é uma necessidade absoluta. “A disponibilidade da pessoa adotante em prol da acolhida da criança adotada será crucial para a melhor adaptação da mesma à convivência no novo núcleo familiar”, afirma.

## **Proteção**

Para o ministro, as normas impugnadas não estão em consonância com os preceitos constitucionais apontados pelo procurador-geral da República, especialmente o dever de proteção da maternidade, da infância e da família e o direito da criança adotada à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação, como ocorre com a diferenciação entre maternidade biológica e adotiva ou entre crianças adotadas conforme a sua idade.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, embora não haja requerimento de liminar na ação, a possibilidade de lesão irreparável ao gozo da licença-maternidade por mães adotantes, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal justifica o exercício do poder de cautela pelo relator. O ministro determinou a comunicação ao governador e à Assembleia Legislativa de Tocantins para cumprimento da decisão e solicitou informações no prazo de 10 dias. Após esse prazo, terão vista dos autos o advogado-geral da União e o procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para se manifestem sobre o mérito.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma arquiva inquérito contra ex-senador Eunício Oliveira por ausência de provas**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o arquivamento da parte do Inquérito (INQ) 4437 em que o ex-senador Eunício Oliveira (MDB-CE) era investigado pelo suposto recebimento de vantagens indevidas para aprovar legislação favorável aos interesses da Odebrecht. A Turma, por maioria de votos, deu provimento ao agravo regimental, autuado como Petição (PET 8186). De acordo com o entendimento prevalecente, nenhum elemento de prova foi produzido para corroborar as hipóteses levantadas nos depoimentos dos colaboradores, mesmo após cerca de três anos de investigação.

O julgamento teve início no ambiente virtual e foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, após o voto do relator, ministro Edson Fachin, pelo desprovimento do agravo. Para ele, em se tratando de procedimento que ainda depende da colheita de material complementar, as apurações deveriam prosseguir no juízo competente. Na sessão de hoje, a ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator.

## **Acusações genéricas**

O ministro Gilmar Mendes, ao abrir divergência, considerou evidenciado, no caso, o excesso de prazo da instrução processual sem a conclusão pelo indiciamento ou pelo arquivamento do feito pelo órgão acusador. Ele destacou que as investigações estão amparadas basicamente em depoimento de colaboradores premiados da Odebrecht, que atribuíram a Eunício a tentativa de obstruir a votação do projeto de lei da conversão da Medida Provisória (MP) 613/2013, com a finalidade de cobrar posteriormente vantagem indevida. Contudo, para o ministro, os alegados indícios de obstrução não existem.

Para Mendes, os depoimentos dos colaboradores são excessivamente genéricos e não apontam sequer a maneira de atuação do senador para atravancar a tramitação da MP. Segundo nota técnica da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, na aprovação da lei, Eunício não tomou qualquer medida ou postura que possa ser entendida como tentativa de obstrução ou auxílio para obstrução da MP, que foi efetivamente aprovada e convertida na Lei 12.859/2013.

### **Prazo indefinido**

A investigação da PGR, acrescentou o ministro, se sustenta ainda em anotações em planilhas elaboradas pelos próprios colaboradores, cuja viabilidade probatória tem sido rejeitada pela Segunda Turma, pois se trata de documentos produzidos unilateralmente. A outra prova mencionada é apenas um registro de e-mail, com suposta programação de pagamentos, sem qualquer referência ao nome do ex-presidente do Senado Federal. Portanto, a seu ver, o que se pretende é a manutenção de uma investigação “destituída de base fática, um inquérito natimorto, em evidente prejuízo aos direitos do recorrente de não ser processado por prazo indefinido e desarrazoado sem a existência de justa causa”.

Os ministros Nunes Marques e Ricardo Lewandowski acompanharam a divergência e votaram pelo arquivamento do inquérito, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, caso surjam novas provas.

### **Falsidade ideológica eleitoral**

Também por decisão majoritária, o colegiado determinou a remessa à Justiça Eleitoral do Ceará dos autos do INQ 4487, em que o ex-senador é investigado pelo suposto recebimento de vantagens indevidas do grupo Hypermarcas (ligado ao ramo farmacêutico) para aprovar legislação favorável aos interesses da empresa, por meio de contratos celebrados sem a devida contraprestação de serviços. Acolhendo pedido da PGR, o ministro Edson Fachin, relator, havia determinado o envio do inquérito para a Justiça Federal do Distrito Federal. Ocorre que a defesa do político e de outros investigados questionaram o ato do relator. Instada novamente a se manifestar sobre o caso, a PGR destacou o enquadramento dos fatos no delito de falsidade ideológica eleitoral.

No julgamento do agravo regimental (PET 8462), a Turma, seguindo o voto do ministro Gilmar Mendes, entendeu que não há indícios mínimos da prática de atos de corrupção por Eunício Oliveira. Segundo Mendes, as declarações dos colaboradores e investigados revelam que a celebração dos contratos fictícios com o grupo empresarial ocorreu com a única e exclusiva finalidade de promover o pagamento de despesas de campanha

eleitoral do político. Por outro lado, certidão expedida pela Mesa do Senado destaca que Eunício não teve qualquer participação relevante na tramitação do PLS 130/2014, indicado como ato de contrapartida ao suposto pagamento de propina. Ainda segundo o voto, não há, também, qualquer e-mail ou registro de conversas que indique concretamente a existência de acordos ou interesses escusos do parlamentar na tramitação da matéria.

Ficaram vencidos o ministros Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia.

[Leia a notícia no site](#)

## **1ª Turma volta a discutir competência para dirimir conflito de atribuições entre MPs**

Em razão de um empate na votação, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta terça-feira (15), o julgamento da Petição (Pet) 5577, em que se discute qual é o órgão competente para solucionar conflito de atribuição entre os Ministérios Públicos de São Paulo (MP-SP) e do Rio de Janeiro (MP-RJ) na apuração de crime contra ordem tributária realizado, em tese, por uma distribuidora de combustíveis sediada em Paulínia (SP). Até o momento, dois ministros entendem que a competência para dirimir conflitos entre MPs é do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e outros dois consideram que cabe à Procuradoria-Geral da República (PGR).

O caso diz respeito a uma autuação fiscal no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro contra a distribuidora, que deixou de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante disso, foi instaurado inquérito policial para apuração de crime de sonegação fiscal. Como a empresa tinha sede em Paulínia, o MP-RJ decidiu remeter os autos ao MP-SP, autor da PET, que, por sua vez, alega que o tributo fora suprimido ou reduzido contra o estado do Rio de Janeiro.

### **Mudança de entendimento**

A posição antiga do STF considerava que a solução dos conflitos de competência dessa natureza seria de sua competência. Em 2020, porém, no julgamento, em Plenário Virtual, da Ação Cível Originária (ACO) 843, a Corte passou a entender que a competência é do CNMP.

### **CNMP**

O relator, ministro Marco Aurélio, votou pela aplicação desse precedente e propôs a remessa de cópia do processo ao CNMP. Esse entendimento foi acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes, que acrescentou que a PGR figura como parte em determinados processos e, por isso, não pode decidir conflitos de atribuições.

### **PGR**



No entanto, o ministro Dias Toffoli abriu divergência, ao votar pela competência da Procuradoria-Geral da República. Ele ressaltou que pode haver demora significativa na solução desses conflitos, caso sejam delegados a um colegiado administrativo de composição complexa (o CNMP é composto por 16 membros indicados de fora da carreira). “Do ponto de vista da praticidade, é melhor deixar a competência para a Procuradoria-Geral da República para que haja soluções rápidas”, avaliou. A ministra Rosa Weber seguiu a divergência. O colegiado aguarda, agora, o voto de desempate do ministro Luís Roberto Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF valida lei sobre prorrogação de contratos de concessão de ferrovias**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade da Lei da Relicitação (Lei 13.448/2017), que flexibiliza os critérios para a prorrogação antecipada de contratos de concessão de ferrovias sem a necessidade de licitação. Na sessão virtual concluída em 4/12, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5991, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Em fevereiro, o Plenário havia indeferido a medida cautelar e agora, no mérito, confirmou os termos daquela decisão, seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia. A maioria dos ministros considerou que os dispositivos questionados são compatíveis com as demais regras federais que tratam de prorrogação de concessões públicas.

### **Argumentos**

A PGR questionava dispositivos da Lei 13.448/2017 que estabelecem diretrizes para prorrogação e relicitação dos contratos do Programa de Parcerias de Investimento nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Segundo as alegações trazidas na ADI, os parâmetros definidos para aferição das condições que permitissem a prorrogação antecipada dos contratos de ferrovias esvaziavam a obrigação de prestação de serviço adequado previamente prevista nos contratos originais. As novas regras também facilitariam a doação de patrimônio público e permitiriam a execução, diretamente pelos concessionários, de investimentos fora do objeto de concessão, caracterizando investimentos cruzados.

### **Novos investimentos**

Em seu voto, ministra Cármen Lúcia (relatora) observou que cabe ao órgão ou à entidade competente realizar estudo técnico prévio visando fundamentar, objetivamente, a vantagem da prorrogação do contrato, além de acolher, em cada caso, com motivação e transparência, a possibilidade do elastecimento do prazo contratual sem necessidade de nova licitação. A lei prevê também que a prorrogação contratual deve ser submetida a consulta pública, com prazo de 45 dias para manifestações, e contém exigência de elevação dos níveis de

eficiência, ao impor a inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente. Portanto, para a relatora, os parâmetros estabelecidos não comprometem a regra constitucional de garantia de serviço adequado para fins de prorrogação antecipada contratual.

Com relação ao argumento de que não haveria controle sobre o patrimônio público decorrente da incorporação de bens ao contrato de concessão, a ministra lembrou que a norma exige prévio inventário dos bens a serem transferidos e ressaltou que a medida busca evitar qualquer prejuízo ou dilapidação do patrimônio público. Trata-se, segundo ela, de deslocamento do bem a ser gerido pelo concessionário para dar continuidade ao serviço público concedido, mas com preservação do domínio pela União.

Por fim, a ministra não verificou qualquer inconstitucionalidade na previsão de "investimento cruzado". Nessa modalidade, não se tem alteração do objeto da concessão, mas alteração contratual para adequação às necessidades mutáveis do interesse público. "O investimento cruzado está compreendido na autonomia política do ente federado, ao qual compete avaliar a vantagem ou não da substituição da outorga pelo pagamento em dinheiro sobre novos investimentos na infraestrutura da malha ferroviária brasileira", concluiu.

## **Vencido**

Único a divergir, o ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação, por considerar que a redução do prazo e o abrandamento dos requisitos para a chamada relicitação ferem princípios constitucionais da eficiência, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

[Leia a notícia no site](#)

## **Proibição de volta ao serviço público por tempo indeterminado é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção. Também por maioria, foi determinada a comunicação da decisão ao Congresso Nacional para que, caso considere pertinente, delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público. A decisão foi tomada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975, na sessão virtual concluída em 4/12.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sob o argumento de que o parágrafo 1º do artigo 137 da lei, ao não estipular limite de prazo para a proibição, impôs aos servidores públicos federais pena de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal. Segundo a PGR, a proibição de retorno

constitui pena de interdição de direitos e, por esse motivo, deve obedecer ao comando de proibição de perpetuidade das penas.

### **Proibição de sanção perpétua**

Em voto pela procedência da ação, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Segundo ele, um critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes.

Por se tratar de punição decorrente da prática de fatos considerados graves no exercício de cargos em comissão, a sanção, segundo Mendes, deve se submeter à regra constitucional. "Não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua", afirmou. Ele lembrou que o STF tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira.

O relator destacou, ainda, que a regra viola o princípio da proporcionalidade, pois a definição de um prazo determinado para que cesse a proibição de retorno ao serviço público é igualmente apta a atingir os objetivos de proteção ao interesse público, sem acarretar a imposição de sanção perpétua.

### **Poder Legislativo**

Mendes observou que a declaração de inconstitucionalidade da norma não significa que a proibição de retorno ao serviço público não possa ser regulamentada pelo Congresso Nacional. Segundo ele, o Poder Legislativo tem margem de discricionariedade para fixar o prazo, mas não pode estabelecer uma proibição por prazo indefinido ou desproporcional ao ato.

Nesse sentido, ele assinalou que a legislação brasileira dá alguns parâmetros, como o prazo de suspensão de direitos políticos por até dez anos para atos de improbidade; a inelegibilidade por oito anos, constante da Lei da Ficha Limpa, para os casos de condenação por crimes cometidos contra a administração pública; ou o prazo de reabilitação penal de dois anos após a extinção da pena (artigo 93 do Código Penal). Assim, propôs que a Corte comunique a decisão ao Congresso Nacional, para que delibere sobre a questão.

### **Votos**

Esse posicionamento foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. O ministro Marco Aurélio divergiu apenas quanto à comunicação ao Congresso Nacional. Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber votaram pela improcedência da ação.

Já os ministros Roberto Barroso e Nunes Marques se manifestaram pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990, sem pronúncia de nulidade, com a realização de um apelo ao

Congresso Nacional para que aprecie a matéria e estabeleça prazo não inferior a cinco anos em relação ao retorno ao serviço público.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF invalida limite de idade para ingresso na magistratura do DF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a exigência de idade mínima de 25 anos e máxima de 50 para ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal e dos Territórios. Na sessão virtual concluída em 14/12, os ministros, por maioria, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5329), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), e invalidaram o requisito previsto no artigo 52, inciso V, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 11.697/2008).

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, que inaugurou a corrente vencedora, o artigo 93 da Constituição Federal prevê, como requisitos basilares para o ingresso na carreira inicial da magistratura, a aprovação em concurso público de provas e títulos, o bacharelado em Direito e o mínimo de três anos de atividade jurídica. Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar federal 35/1979 - Loman) também disciplina o ingresso inicial na carreira. A partir da leitura dessas normas, o ministro verificou que a fixação de faixa etária viola esse artigo, pois as condições para investidura no cargo devem ser estabelecidas pelo próprio texto constitucional ou pela Loman. Portanto, não cabe à lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo que não encontra pertinência nessas normas.

### **Conhecimento acumulado**

Ainda segundo o ministro Alexandre, o estabelecimento de um limite máximo de idade para investidura em cargo cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual contraria o entendimento do STF de que restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais. Pelas características próprias da atividade jurisdicional, em que a experiência profissional e o conhecimento jurídico acumulado qualificam o exercício da função, ele considera que o atingimento da idade de 50 anos, por si só, não desabona o candidato. "Ao contrário, tudo indica que a pessoa estará no gozo de sua plena capacidade produtiva", afirmou.

Por fim, ele ressaltou que a manutenção do critério adotado resultaria na situação de pessoas elegíveis para a magistratura nos Tribunais Superiores (entre 35 anos e 65 anos) não poderem prestar concurso público para a magistratura de primeira instância.

### **Discriminação**

Ficou vencido o relator, ministro Marco Aurélio. Para ele, é inconstitucional apenas a expressão "salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público", que, a seu ver, configura discriminação com outras carreiras ligadas ao Direito.

[Leia a notícia no site](#)

## **Fux nega seguimento a recurso em que Vasco da Gama pretendia rediscutir direito de arena**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, julgou incabível (negou seguimento) o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1297410, em que o Clube de Regatas Vasco da Gama pretendia rediscutir no STF decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve sua condenação ao pagamento de diferenças de verbas decorrentes do chamado "direito de arena" ao meia Madson Fornagini Caridade.

### **Direito de arena**

O direito de arena diz respeito aos valores negociados entre as entidades desportivas e os canais de distribuição das imagens dos jogos. Parte desse valor deve ser distribuído igualmente entre os atletas que participam da partida, por meio dos sindicatos.

Até 2011, o percentual a ser rateado entre os jogadores, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), era de 20%. A Lei 12.395/2011 reduziu-o para 5%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário.

Madson atuou no Vasco entre janeiro de 2006 e janeiro de 2009. Em julho de 2009, ele ajuizou reclamação trabalhista para requerer, entre outras verbas, o pagamento das diferenças relativas ao direito de arena, alegando que não havia recebido a parcela no percentual devido, embora tivesse participado de várias competições nacionais e internacionais, em especial o Campeonato Carioca (2007), o Campeonato Brasileiro (2006 e 2008) e a Copa do Brasil (2008), todas televisionadas.

O Vasco, por sua vez, argumentava que, em setembro de 2000, um acordo entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Saferj) e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze) havia reduzido o percentual relativo ao direito de arena de 20% para 5%. O TST, no entanto, manteve decisão de segunda instância que negou validade à redução, em razão do princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

### **Fatos e provas**

Em sua decisão, o ministro Fux afirmou que a decisão do TST que não admitiu o recurso ao STF, em que o Vasco alega suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está amparada na aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Segundo o Vasco, a decisão da Segunda

Turma do TST deveria ser reformada pelo STF por violação aos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, pois o acordo declarado inválido fora “devidamente homologado pelo Poder Judiciário”.

O ministro lembrou ainda que, além dos aspectos processuais que impedem o acolhimento do recurso, para ultrapassar o entendimento do TST seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Segundo Fux, a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa, e a Súmula 279 do STF impede o reexame de provas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Mantida prisão de empresário acusado de envolvimento em corrupção na saúde do Rio de Janeiro**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou pedido de habeas corpus impetrado pela defesa do empresário Mário Peixoto, preso desde maio e investigado por suposta participação em esquema de corrupção que envolveria contratos no setor de saúde do Rio de Janeiro. Ele é acusado de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa e obstrução da Justiça.

Empresário do setor de serviços relacionado a organizações sociais que administravam unidades de saúde no estado do Rio de Janeiro, Peixoto é investigado na Operação Favorito, por suspeita de ter obtido facilidades em contratos com o governo e entidades a ele vinculadas; de ter feito pagamentos indevidos a diversos agentes públicos e de constituir, com outras pessoas investigadas, uma complexa rede de empresas com o propósito de ocultar recursos obtidos de maneira ilícita.

Segundo os autos, mesmo durante a pandemia da Covid-19, o esquema criminoso teria continuado a operar no âmbito das contratações emergenciais de combate ao novo coronavírus.

#### **Periculosidade**

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que a ordem de prisão preventiva do empresário apresenta motivos e fundamentos concretos que indicam o seu "elevado grau de periculosidade". De acordo com os investigadores, ele seria o principal articulador e beneficiário dos fatos ilícitos apurados na operação.

Para o ministro, a grande quantidade de provas que indicam terem sido cometidos crimes graves, o poderio econômico do investigado, a expertise do grupo criminoso e a notícia de prolongamento das atividades ilegais – mesmo durante a pandemia – demonstram que a adoção de medidas alternativas à prisão seria insuficiente para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal – bens jurídicos tutelados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.

Segundo Schietti, a decisão que impôs a prisão antes da condenação não é ilegal. "Além de indicar sinais razoáveis de autoria delitiva, o juiz fundamentou a necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal ao destacar a periculosidade do suspeito, evidenciada pela gravidade concreta das condutas a ele imputadas (densidade lesiva, complexidade, reiteração por longo período etc.), e o comportamento relacionado à obstrução das investigações", afirmou.

### **Covid- 19**

O relator observou também que a [Recomendação 62/2020](#) do Conselho Nacional de Justiça, invocada pela defesa, não confere direito automático ao desencarceramento das pessoas em conflito com a lei.

"Verificado que o ambiente prisional adotou medidas exitosas de combate à Covid-19, que o postulante não exterioriza estado clínico debilitado e que é possível a assistência à saúde no cárcere, não se constata a imprescindibilidade de prisão domiciliar", declarou o ministro ao negar o pedido de habeas corpus.

Na mesma sessão, acompanhando o voto do ministro Schietti, a Sexta Turma concedeu dois habeas corpus para substituir por medidas cautelares diversas a prisão de pessoas envolvidas no suposto esquema criminoso.

[Leia a notícia no site](#)

## **Segunda Seção define que concessionária não tem de indenizar vítima de assédio no transporte público**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificando o entendimento da corte sobre o tema, estabeleceu que a concessionária de serviço público de transporte não tem responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências.

Por maioria de votos, o colegiado decidiu que a importunação sexual no transporte de passageiros, cometida por pessoa estranha à empresa, configura fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela concessionária – excluindo, para o transportador, o dever de indenizar.

"Está fora de dúvida: o crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando,

nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso", afirmou o relator do recurso, ministro Raul Araújo.

Na ação que deu origem ao recurso, uma vítima de assédio nas dependências de estação de trem ajuizou pedido de indenização por danos morais contra a concessionária, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a empresa tomou todas as providências que lhe cabiam, tendo, inclusive, encaminhado o suposto agressor à polícia.

No recurso especial, a vítima alegou que, não havendo controvérsia sobre a ocorrência do crime dentro da estação operada pela concessionária do serviço de transporte de passageiros, estaria caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelos danos sofridos por ela, nos termos dos artigos 734, 735, 932 e 949 do Código Civil.

### **Cláusula de incolumidade**

O ministro Raul Araújo declarou que, conforme posicionamento da doutrina e da jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador reparar dano sofrido pelo passageiro quando for demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço.

Ele destacou que o contrato de transporte resulta, para o transportador, na assunção de obrigação de resultado, o que lhe impõe o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino.

"É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem", afirmou.

### **Fortuito externo**

Por outro lado, ao analisar a legislação aplicável ao tema – inclusive o Código de Defesa do Consumidor –, o relator apontou que, embora as normas reforcem a natureza objetiva da responsabilidade civil do transportador, elas também preveem como causas excludentes dessa responsabilidade eventos decorrentes de caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro. "E é assim porque esses eventos não têm nexo, vínculo, ligação com o serviço de transporte de passageiros", explicou.

Com base na descrição dos fatos contida no processo, Raul Araújo enfatizou que não haveria meio de se evitar o delito, onde quer que ocorresse, pois ele é praticado pelo agressor de forma estudada e oportunista, "consumando-se numa fração de segundos, mediante inesperado contato físico".

Em seu voto, o ministro também ressaltou que, se o evento é previsível, evitável e relacionado aos serviços prestados ao consumidor, tem-se a hipótese de fortuito interno, caracterizador da responsabilidade do transportador. Entretanto, se o evento não tem relação imediata com os serviços e é imprevisível ou, sendo



previsível, é inevitável – como no caso dos autos –, há a caracterização de fortuito externo, que afasta a responsabilidade da concessionária.

"A repulsa social provocada pelo comportamento celerado de terceiro não pode inaugurar para o empreendedor categoria de responsabilidade por risco integral, sem haver previsão na legislação ou correspondência lógica com a realidade", concluiu o ministro.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Leia a notícia no site](#)

## **Ocupante de terreno de marinha invadido responde pela taxa de ocupação até comunicar invasão à SPU**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, na hipótese de invasão de terreno de marinha, o ocupante anterior só deixa de ser responsável pela taxa de ocupação após a comunicação formal do esbulho à Secretaria de Patrimônio da União (SPU). O colegiado também concluiu que, a partir da citação da União em ação relativa à invasão, os ocupantes anteriores ficam dispensados do pagamento da taxa.

Na ação que deu origem ao recurso, os antigos ocupantes de um terreno de marinha no Recife narraram que, há mais de 20 anos, a área foi invadida e passou a abrigar uma comunidade residencial. Entretanto, segundo os autores da ação, os moradores não haviam pedido a regularização das frações de seus imóveis; por isso, eles – ocupantes anteriores – continuavam responsáveis pelo pagamento da taxa de ocupação incidente sobre os lotes de marinha.

A União, por seu turno, alegou que, nos lotes situados em terreno de marinha, eventual transferência de qualquer direito relativo à propriedade deve ser averbada na SPU. Como esse ato não ocorreu, para a União, os ocupantes anteriores continuavam responsáveis pela dívida.

### **Amplo conhecimento**

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas a sentença foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), segundo o qual não seria possível transferir aos particulares de boa-fé o ônus de uma situação em que a administração pública não observa a alteração de domínio de seus imóveis, especialmente quando era de amplo conhecimento a ocorrência da invasão.

Para o TRF5, a perda do imóvel gerador da taxa de ocupação, por causa da invasão, exime o ocupante originário da responsabilidade por débitos tributários.

## **Ônus da comunicação**

No voto acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Mauro Campbell Marques afirmou que a tese central encampada pelo TRF5 – de que o ocupante de terreno de marinha invadido deve ser dispensado de pagar a taxa de ocupação – só seria razoável se a invasão tivesse sido comunicada à SPU, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com base em jurisprudência do STJ, o ministro destacou que a legislação brasileira prevê que a transferência da obrigação relativa ao regime de ocupação apenas acontece quando a SPU é comunicada desse ato, e que o ônus da comunicação é do ocupante anterior.

"Somente quando formalmente comunicada a SPU é que o anterior ocupante deixa de responder pela ocupação do terreno de marinha – entendimento que também deve prevalecer no caso de esbulho possessório, ainda mais na circunstância em que os ocupantes se conformaram com a invasão", disse o ministro.

## **Ciência da União**

Entretanto, ao analisar uma questão que também foi debatida no TRF5, Mauro Campbell Marques considerou que a propositura da ação foi suficiente para suprir a exigência de comunicação da transferência de titularidade do imóvel, pois, desde então, a União passou a ter ciência efetiva da invasão dos lotes.

"Entendo que, a partir da citação da União, fica afastada a obrigação dos anteriores ocupantes quanto ao pagamento da taxa de ocupação", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Plenário aprova resoluções que preveem protocolos de segurança cibernética no Judiciário**

**Rede colaborativa vai fomentar inovação no Judiciário**

Projetos de inovação promoverão efetividade e ampliação do acesso à justiça no Brasil

CNJ institui unidade de fiscalização e monitoramento de sentenças da Corte IDH

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)